



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 312, DE 2012

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece *normas para as eleições*, para regulamentar a contratação de prestadores de serviços para as campanhas eleitorais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 100 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

**“Art. 100. ....**

§ 1º O número de contratações de que trata o *caput* por candidato não pode exceder a:

I – 0,005% (cinco milésimos) do total da circunscrição, nas eleições para Presidente da República;

II – 0,05% (cinco centésimos) do total da circunscrição ou 100 (cem) pessoas, o *quantum* maior, até o limite de dois mil, nas eleições para Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Prefeito, quando o eleitorado for igual ou maior do que cem mil eleitores;

III – 0,05% (cinco centésimos) do total da circunscrição ou 50 (cinquenta) pessoas, o *quantum* maior, nas eleições para Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital, Prefeito e Vereador, quando o eleitorado for menor do que cem mil eleitores e maior do que cinquenta mil eleitores;

IV – 0,05% (cinco centésimos) do total da circunscrição ou 25 (vinte e cinco), o *quantum* maior, nas eleições para Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital, Prefeito e Vereador, para o eleitorado até cinquenta mil eleitores.

§ 2º Cabe ao comitê financeiro do partido político recolher a contribuição previdenciária dos seus contratados para prestar serviços durante a capanha eleitoral.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 100-A a 100-C:

“**Art. 100-A.** O número de voluntários que prestarão serviços nas campanhas eleitorais não pode exceder ao dobro do número de contratados, conforme definido no art. 100, § 1º.

**Art. 100-B.** O Partido pelo qual concorrer o candidato deverá comunicar à Justiça Eleitoral, até sete dias após a contratação, a relação dos contratados para prestar serviços na correspondente campanha eleitoral, como também a relação dos voluntários.

**Art. 100-C.** A contratação de pessoal ou a aceitação de voluntários para prestar serviços nas campanhas eleitorais em número que exceder aos quantitativos definidos nos arts. 100, § 1º, e 100-A pode caracterizar abuso do poder econômico e sujeita o candidato beneficiado à cassação de registro ou do diploma e à inelegibilidade, nos termos do art. 22 a 24 da Lei Complementar nº 64, de 1990.”

**Art. 3º** Compete ao Ministério Público Eleitoral zelar pela fiscalização do disposto nesta Lei.

**Art. 4º** A Justiça Eleitoral regulamentará o disposto nesta Lei, e publicará os quantitativos previstos no § 1º do art. 100 e no art. 100-A, até o início da campanha eleitoral.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A iniciativa que ora submetemos à deliberação desta Casa tem o objetivo de contribuir para que tenhamos eleições mais competitivas e equitativas em nosso País.

Com efeito, embora a legislação coíba o abuso do poder econômico, infelizmente essa forma ilegal e ilegítima de obter votos ainda persiste por diversos meios.

Um desses meios é a contratação de verdadeiros exércitos de cabos eleitorais, muitas vezes enganosamente chamados de voluntários, para diuturnamente, por meio de toda uma sorte de artifícios, procurar obter o voto do eleitor, muitas vezes utilizando falsas promessas.

Desse modo, estamos propondo que a contratação de pessoas para trabalhar nas campanhas eleitorais tenha limites com base no eleitorado da respectiva circunscrição.

Da mesma forma, estamos propondo limites para o chamado voluntariado.

A proposta não pretende absolutamente impedir que os candidatos e os partidos possam contratar pessoas para as suas campanhas, nem que eleitores que pretendam se voluntariar para atuar nas campanhas de seus candidatos não possam fazê-lo.

Apenas estamos estabelecendo limites razoáveis para tais contratações e para o voluntariado. Assim, no caso das eleições para Presidente da República poderão ser contratados até 7.000 (sete mil) pessoas para trabalhar na campanha de cada candidato em todo o Brasil, o que nos parece um quantitativo razoável, e mais 14.000 mil pessoas poderão ser voluntárias, por candidato.

Nas eleições para Prefeito e Vereador do Município de Cuiabá, para tomar outro exemplo, poderão ser contratadas até um máximo de 200 (duzentas) pessoas para trabalhar na campanha eleitoral e mais 400 (quatrocentas) pessoas poderão se voluntariar, por cada candidato, o que também nos parece um número razoável.

Tendo em conta que Cuiabá tem um total de cerca de quatrocentos mil eleitores, nos parece um número razoável, sem exageros, que garante aos candidatos uma quantidade adequada de pessoas para fazer a sua campanha, ainda mais que, como sabemos, os candidatos a vereador também fazem campanha para um dos candidatos a Prefeito.

Por outro lado, estamos também propondo que o Partido pelo qual concorrer o candidato deverá comunicar à Justiça Eleitoral, até sete dias após a contratação, a relação dos contratados para prestar serviços na correspondente campanha eleitoral, como também a relação dos voluntários.

Ademais, a proposição igualmente estipula que contratação de pessoal ou a aceitação de voluntários para prestar serviços nas campanhas eleitorais em número que exceder aos quantitativos definidos pode caracterizar abuso do poder econômico e sujeita o candidato beneficiado à cassação de registro ou do diploma e à inelegibilidade, pois não adianta estabelecermos uma norma de regulação, sem que a devida penalidade também não seja estipulada.

Por fim, é previsto ainda que compete ao Ministério Público Eleitoral zelar pela efetiva fiscalização do disposto nesta Lei e que a Justiça eleitoral regulamentará o disposto nas normas que ora pretendemos adotar.

Esperamos que com a aprovação da presente iniciativa tenhamos dado um passo rumo à conquista de eleições mais justas, honesta e representativas.

Em face do exposto, solicitamos o apoio de nossos pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **CIDINHO SANTOS**  
PR - MT

#### *LEGISLAÇÃO CITADA*

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece normas para as eleições.

---

Art. 100. A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes.

---

**LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990**

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.

---

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;

c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta lei complementar;

II - no caso do Corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas;

III - o interessado, quando for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias;

IV - feita a notificação, a Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou dar recibo;

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

VI - nos 3 (três) dias subseqüentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes;

VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

IX - se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo s por crime de desobediência;

X - encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;

XI - terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Corregedor, no dia imediato, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado;

XII - o relatório do Corregedor, que será assentado em 3 (três) dias, e os autos da representação serão encaminhados ao Tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão incontinenti do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subseqüente;

XIII - no Tribunal, o Procurador-Geral ou Regional Eleitoral terá vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas, para se pronunciar sobre as imputações e conclusões do Relatório;

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando

quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Parágrafo único. O recurso contra a diplomação, interposto pelo representante, não impede a atuação do Ministério Público no mesmo sentido.

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.

.....

---

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 29/08/2012.